



Número: **0015976-75.2022.8.17.3090**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Última distribuição : **03/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 24.409.902,79**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CEREALLE INDUSTRIA E INOVACAO EM ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	TIAGO PRETTO (ADVOGADO(A)) MARCELA LAUER (ADVOGADO(A)) OTAVIO VIEIRA BARBI (ADVOGADO(A)) GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO(A))
ALL PRIME ALIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	
	TIAGO PRETTO (ADVOGADO(A)) MARCELA LAUER (ADVOGADO(A)) GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO(A))
JOG HOLDING LTDA. (REQUERENTE)	
	TIAGO PRETTO (ADVOGADO(A)) MARCELA LAUER (ADVOGADO(A)) GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO(A))
CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A)) TIAGO PRETTO (ADVOGADO(A)) MARCELA LAUER (ADVOGADO(A)) GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (RÉU)	

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALAN BALABAN SASSON (ADVOGADO(A)) LUCAS MAXIMO LIAL (ADVOGADO(A))
JULIO CARLOS BENJAMIN BAUMGARTEN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OTHAVIO VALENTE CARDOSO (ADVOGADO(A))
DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (ADVOGADO(A))

<b>G10 TRANSPORTES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCOS ROGERIO SCIOLI (ADVOGADO(A))</b>
<b>BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WALDIR FRANCISCO JOHANN (ADVOGADO(A)) JOSEMARY BESSA MENDES (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ (ADVOGADO(A)) FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO(A))</b>
<b>GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERIBELTON ALVES (ADVOGADO(A)) EDSON JOSE CAALBOR ALVES (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO BONSUCESSO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>OTAVIO VIEIRA BARBI (ADVOGADO(A))</b>
<b>VOGLER INGREDIENTS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO(A))</b>
<b>VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ARMANDO LEMOS WALLACH (REPRESENTANTE)</b>
<b>SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))</b>
<b>ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO VOTORANTIM S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))</b>

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
165510136	27/03/2024 08:53	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**4ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

Processo nº **0015976-75.2022.8.17.3090**

REQUERENTE: CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, CEREALLE INDUSTRIA E INOVACAO EM ALIMENTOS LTDA, ALL PRIME ALIMENTOS LTDA., JOG HOLDING LTDA.

RÉU: ITAU UNIBANCO

**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

Vistos etc.

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, CEREALLE INDUSTRIA E INOVACAO EM ALIMENTOS, ALL PRIME ALIMENTOS LTDA e JOG HOLDING LTDA, em que vieram os autos conclusos para análise e possível homologação dos planos de recuperação judicial apresentados.

**1 – HISTÓRICO MOVIMENTAÇÕES DO PROCESSO:**

D 152511882 – última decisão.

ID 154760918 – Petição da All Prime Alimentos Ltda requerendo a juntada das certidões negativas de débito exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, bem como requerendo a homologação do plano de recuperação judicial.

ID 154762425 – Petição da JOG Holding Ltda, requerendo a juntada das certidões negativas de débitos exigidas no art. 57 da Lei 11.101/2005, bem como requerendo a homologação do plano de recuperação judicial.

ID 154764310 – Petição da Cerealle Tecnologia em Alimentos S/A apresentando o relatório de situação fiscal que demonstra que o processo de parcelamento dos débitos federais está em curso, dependente de “liberação manual”, ao final do qual será possível emitir as certidões negativas de débito exigidas pelo Art. 57 da Lei 11.101/2005, razão pela qual requer que seja concedido prazo adicional para apresentação de CND referente aos débitos federais. Além disso, requerendo a juntada da CND dos débitos estaduais.



ID 156084494 – Petição da Cerealle Tecnologia em Alimentos S/A ratificando os termos da sua petição anterior (ID 154764310), sobre o parcelamento dos débitos federais, oportunidade em que requereu a juntada das certidões negativas de débitos federais exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005.

ID 156279097 – Petição da Cerealle Tecnologia em Alimentos S/A esclarecendo que, por lapso, no ID 156084501, foi juntada a Certidão Negativa da Cerealle Indústria e não da Cerealle Tecnologia, ao passo que requereu a juntada da Certidão correta.

ID 157784579 – Petição da Cerealle Tecnologia e JOG Holding Ltda requerendo a juntada das Certidões Negativas de Débitos Municipais das duas empresas, oportunidade em que informaram que as Certidões Negativas de Débitos Estaduais e Federais já estariam nos autos. Assim, pugnaram pela homologação dos planos de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial da JOG e da Cerealle Tecnologia.

ID 157942614 – Petição da All Prime Alimentos Ltda requerendo a juntada da Certidão Negativa de Débito Municipal, bem como informando que as Certidões Negativas de Débitos Estadual e Federal foram acostadas no Id 154760918. Assim, requereu a homologação do plano de recuperação judicial da All Prime Alimentos Ltda.

ID 158943719 – Petição da Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda, requerendo a juntada de aditivo ao plano de recuperação judicial, propondo a alteração da cláusula 11.3 e 12.3.

ID 159388207 – Petição da Administradora Judicial requerendo a juntada da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 25/01/2024 com informação de que foi aprovado plano de recuperação judicial da Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda.

ID 159473776 – Petição da Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda requerendo novamente a juntada das Certidões Negativas de Débitos Tributários, bem como pugnando pela homologação do plano de recuperação judicial.

ID 160646765 – Apresentação pela Administradora Judicial do controle de legalidade do plano de recuperação judicial da Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda.

ID 162319957 – Petição da Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda em análise ao parecer acostado pela Administradora Judicial, informando que o plano de recuperação judicial da CIIA não contém nenhuma cláusula ilegal que exija intervenção judicial, ao passo que reitera seu requerimento para que o plano de recuperação judicial seja homologado e concedida a recuperação judicial.

## **2. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU MODIFICATIVO.**

Consoante prevê o Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, deverá ser realizado o controle de legalidade pelo Magistrado sobre o Plano.

Inicialmente, cumpre destacar que não foram apresentadas objeções aos planos apresentados pela All Prime Alimentos Ltda, Cerealle Tecnologia em Alimentos Ltda e JOG Holding Ltda, de modo que restou dispensada a realização da Assembleia Geral de Credores para essas empresas.

Por outro lado, foram apresentadas por credores objeções ao plano de recuperação judicial da Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda, oportunidade em que foi questionado, além de algumas cláusulas do PRJ, aspectos econômicos do plano de recuperação judicial.



Contudo, é importante destacar que não cabe ao Magistrado intervir em aspectos econômicos do plano, sendo uma questão exclusivamente assemblear.

Filia desse posicionamento a jurisprudência, a saber:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia. (Art. 58, caput, da Lei n 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. **2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso do direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Neste sentido, Enunciados n 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3 Recurso especial não provido. (Resp. 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, Dje 30/09/2014).

Outrossim, mesmo estando em termos de acordo com o artigo 58 da Lei 11.101/2005, considerando que o plano foi aprovado pela maioria dos credores, faz-se necessário apreciar a validade das cláusulas do plano de recuperação judicial apresentado e seu aditivo, deliberados em sede de Assembleia Geral de Credores, antes de concessão da recuperação judicial.

Do mesmo modo, passo a analisar, no tocante a sua legalidade, as cláusulas dos planos que não sofrem objeções, e, portanto, onde restou dispensada a realização da Assembleia Geral de Credores, das empresas Cerealle Tecnologia em Alimentos Ltda, All Prime Alimentos Ltda e JOG Holding Ltda, para ao fim tratar da homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

## **2.1 DAS CLÁUSULAS COMUNS AOS PLANOS DA CEREALLE TECNOLOGIA, CEREALLE INDÚSTRIA, JOG HOLDING E ALL PRIME.**

Visto que os planos apresentados pelas Recuperandas possuem semelhanças, tratarei das propostas apresentadas pelas empresas em conjunto.

1) Reorganização Societária, Venda Integral ou Parcial da Devedora através de UPI, Realização de Processo Competitivo Organizado e Constituição de Sociedade de Propósito Específico SPE

- **Cláusulas 5, 6.1, 6.2 e 6.3** – PRJ Cerealle Tecnologia em Alimentos Ltda;
- **Cláusulas 5, 6.1 e 6.3** – PRJ Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda;
- **Cláusula 5** - PRJ Jog Holding Ltda



- **Cláusula 5 – PRJ All Prime Alimentos Ltda**

Os 4 (quatro) planos de recuperação judicial preveem genericamente que as devedoras poderão: **i)** realizar operações de reorganização societária, independentemente de autorização judicial ou prévia convocação da Assembleia Geral de Credores e **ii)** vender parcial ou integralmente a Devedora através de UPI.

Ademais, o PRJ da Cerealle Tecnologia prevê ainda na Cláusula 6.2, que a devedora poderá constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), na qual serão aportados os ativos da devedora à título de capital social e outorgar as ações da SPE como opção de pagamento do plano.

Sobre a venda parcial ou integral da Devedora, os referidos planos ainda dispõem que a homologação do plano implica autorização para alienação dos bens que constam na relação de bens da Devedora, a qualquer tempo, independente de nova manifestação judicial.

Ademais, os planos de Cerealle Tecnologia e Cerealle Indústria preveem na cláusula 6.3 que a recuperanda poderá efetuar quaisquer das alienações previstas e, ainda, a sua alienação integral, por meio de processo competitivo organizado promovido por agente especializado (consultor, corretor ou leiloeiro), nos termos do Art. 142, IV, do CPC, independentemente de nova autorização da assembleia ou de autorização judicial.

Contudo, cumpre destacar que a autorização para alienação ou oneração de bens do ativo, não pode ser concedida de forma genérica, até porque a alienação de todo e qualquer bem do ativo poderia vir a causar esvaziamento patrimonial, o que acarretaria na convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, VI da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, as recuperandas deverão requerer prévia autorização judicial para alienação ou oneração destes ativos, antes ou após a homologação do plano de recuperação judicial, consoante prevê os artigos 66 e 66-A da Lei nº 11.101/2005.

## **2) Correção monetária pela Taxa Referencial:**

-

- **Cláusulas 7.2 e 7.4.1 – PRJ Cerealle Tecnologia em Alimentos Ltda; Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda e Jog Holding Ltda**
- **Cláusula 7.1 e 7.3.1 – PRJ All Prime Alimentos Ltda**

Quanto à correção monetária pela taxa referencial, ressalta-se, que não existe ilegalidade na correção monetária prevista no plano. Em que pese a controvérsia dos Tribunais sobre a matéria da legalidade ou não da correção monetária, filio-me ao entendimento de que se trata de um aspecto econômico do plano, ou seja, que não cabe a interferência desse Juízo.

## **3) Extensão da Novação do Plano de Recuperação Judicial aos Garantidores:**

- **Cláusulas 11.2, 11.3, 11.5 e 11.6 – PRJ Cerealle Tecnologia em Alimentos Ltda;**
- **Cláusulas 11.3, 11.5 e 11.6 – PRJ Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda;**
- **Cláusulas 12.2, 12.3, 12.5 e 12.6 – PRJ Jog Holding Ltda**
- **Cláusulas 11.2, 11.3, 11.5 e 11.6 – PRJ All Prime Alimentos Ltda**



Nesse ponto, ressalto que as propostas de extensão das garantias para coobrigados, viola o art. 49, §1ª da LREF, visto que o dispositivo determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa.

Outrossim, o Enunciado da Súmula 581 do STJ dispõe que: “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Sendo assim, determino que as extinções das garantias só devem ser aplicadas aos credores que votaram a favor do plano sem apresentação de ressalva, aceitando, assim, renunciar a suas garantias.

#### **4) Baixa dos Protestos de Títulos**

- **Cláusulas 11.4** – PRJ Cerealle Tecnologia em Alimentos Ltda; Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda; Jog Holding Ltda e All Prime Alimentos Ltda.

As devedoras preveem que com a aprovação do plano de recuperação judicial, os credores ficam obrigados a dar baixa, no prazo de 30 (trinta) dias, em todos os protestos de títulos das devedoras relacionados a obrigações com origem anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial.

Contudo, manifesta é a ilegalidade das cláusulas em referência, visto que, como bem observado pelo Administrador Judicial, com a homologação do plano, deverá ser determinada a expedição de ofício aos órgãos competentes para providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda com relação aos débitos novados pela recuperação judicial, contudo, sob condição resolutive da devedora cumprir com todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que:

**Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Aprovação do plano recuperacional – Novação das dívidas (Lei nº 11.101/05, art. 59)– Suspensão das restrições creditícias – Admissibilidade, sob condição resolutive de cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 49 e art. 61)– Inadmissibilidade, no entanto, em relação aos coobrigados – Precedentes jurisprudenciais – Ilegitimidade da empresa recuperanda para pleitear a suspensão em nome de seus sócios (pessoas distintas) – Decisão reformada para autorizar a suspensão dos protestos e/ou anotações negativas em nome da empresa em recuperação judicial – Recurso parcialmente provido.**

(TJ-SP - AI: 20759459520198260000 SP 2075945-95.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2019)

Assim, advirto que quanto à baixa de protestos de títulos, deve ser observada a condição resolutive das Recuperandas em cumprirem com todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

#### **5) Do Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial:**



- **Cláusulas 12.3** – PRJ Cerealle Tecnologia em Alimentos Ltda; Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda e All Prime Alimentos Ltda
- **Cláusula 13.3** – PRJ Jog Holding Ltda

Os planos preveem que o atraso no cumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, pela empresa em recuperação, desde que não ultrapasse o prazo de 90 (noventa) dias a contar do seu vencimento, não configurará inadimplemento para os fins previstos no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, bem assim que dentro do referido prazo, as partes estão autorizadas a negociar alterações no plano ou qualquer alternativa capaz de sanar o adimplemento extemporâneo da obrigação.

Todavia, é ilegal a estipulação de prazo adicional para negociação em caso de descumprimento do plano, uma vez que afronta a previsão do art. 73, IV da LREF que dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano é causa de decretação da falência, portanto, deverão ser afastadas as cláusulas em referência.

## **2.2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CEREALLE INDÚSTRIA E SEU ADITIVO.**

Ademais, passo a analisar outras previsões dispostas no Plano da Cerealle Indústria e Inovação em Alimentos Ltda que não constam nos demais planos apresentados.

### **1) Créditos Controvertidos**

O Plano prevê na Cláusula 7.2.3 que os créditos trabalhistas controvertidos que forem objeto de ação judicial, serão pagos, sem deságio, no prazo de até 1 (um) ano da decisão homologatória do respectivo cálculo de liquidação ou da decisão que homologar acordo.

No entanto, a previsão acima apontada é ilegal, visto que os credores trabalhistas devem ser pagos com até 1 (um) ano, consoante prevê o art. 54 da Lei 1.101/2005, mesmo que venham a ser habilitados depois. Sendo assim, caso sejam habilitados depois do prazo de 12 (doze) meses, serão pagos à vista. Caso sejam habilitados durante o prazo, deve ser observado o fim do prazo.

Portanto, deverá ser considerada nula a Cláusula 7.2.3.

### **2) Créditos Retardatários**

O plano prevê nas cláusulas 7.4 e 7.5, proposta de pagamento aos credores retardatários, informando que o termo inicial do pagamento dos credores retardatários é o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, o que ocorrer por último.

Contudo, mesmo se tratando de crédito retardatário, deve ser observado o prazo de carência previsto para os credores quirografários que não são retardatários. Sendo assim, não há justificativa para tratamento diferenciado para credores de mesma natureza em razão, exclusivamente, do momento da habilitação.

Portanto, deverá ser conferido o mesmo tratamento aos credores que vierem a ser habilitados, contando o prazo de carência da data de homologação do Plano e aplicando a mesma condição de pagamento, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*.



### 3) Modificação no valor dos créditos

O Plano prevê nas cláusulas 10.3 e 10.4 que a majoração do valor de quaisquer créditos acarretará, se assim for o caso, somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas fixas propostas. Ainda que, caso ocorra a majoração da lista de credores, a devedora continuará realizando o pagamento do valor da última parcela, por tantos quantos semestres se fizerem necessários, exceto os credores trabalhistas.

Além disso, que habilitação e inclusão dos créditos reclassificados nas classes pertinentes acarretarão a alteração do prazo de pagamento previsto, da mesma forma que foi proposta na cláusula acima apontada.

Todavia, as cláusulas em referência são manifestamente ilegais. Não pode a Recuperanda requerer a alteração do prazo de pagamento, apenas porque o crédito foi majorado ou reclassificado, tendo em vista que a forma de pagamento, para aquela classe, já foi prevista no PRJ e aprovada pelos credores, devendo ser observada. Cabe a Recuperanda provisionar reserva de caixa para adimplir com as obrigações destinadas aos credores em caso de eventual majoração do crédito.

Outrossim, registra-se que a Recuperanda apresentou em ID 158943719 aditivo ao plano de recuperação judicial. No aditivo acostado nos autos, a devedora apresentou duas alterações, quais sejam:

- 1) Alteração da Cláusula 11.3, a qual é complementada com segundo parágrafo com a seguinte redação:

*Excepcionalmente, no caso de acordo celebrado por terceiro garantidor com credor submetido a este Plano em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, fica mantida a garantia pessoal e, na hipótese de descumprimento do acordo pelo terceiro garantidor, a obrigação assumida poderá ser exigida também da Devedora principal nos mesmos termos e valores em que acordado com o terceiro garantidor, deduzidos os valores adimplidos por esse, em detrimento da condição de pagamento prevista no plano para a classe em que arrolado.*

- 2) Alteração da Cláusula 12.3, a qual foi modificada e passou a ter a seguinte redação:

*O atraso no cumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, pela empresa em recuperação, desde que não ultrapasse o prazo de 90 (noventa) dias a contar do seu vencimento, não configurará inadimplemento para os fins previstos no Art. 73, IV, da Lei 11.101/2005. Dentro do referido prazo, as partes estão autorizadas a negociar alterações no Plano ou qualquer outra alternativa capaz de sanar o adimplemento extemporâneo da obrigação.*

No entanto, esclareço que as cláusulas dispostas no referido aditivo são ilegais, visto que, conforme já tratado nessa decisão, a Devedora não pode determinar prazo em caso de descumprimento de alguma das obrigações previstas no plano, uma vez que nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/05, o descumprimento é causa de convalidação da recuperação judicial em falência.



Além disso, quanto a alteração da cláusula 11.3, informo que a previsão é manifestamente ilegal. A cláusula prevê a possibilidade de acordo entre terceiro garantidor e credor submetido ao plano de recuperação judicial, dispondo que na hipótese de descumprimento do acordo, a obrigação assumida poderá ser exigida da Recuperanda.

Porém, essa previsão acarreta o tratamento diferenciado entre credores, uma vez que, também assumindo a obrigação prevista no acordo, a Recuperanda poderá pagar valores mais altos e em prazos diversos daqueles previsto no Plano, a determinado(s) credor(es).

Portanto, os acordos celebrados por terceiros garantidores em condições diferentes do plano não poderão ter garantia da Recuperanda.

### **3. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS (CND)**

Ademais, verifico que foram apresentadas as CNDs para todas as Devedoras, de modo que restou atendida a previsão disposta no art. 57 da Lei 11.101/2005.

### **4. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **HOMOLOGO OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS: CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, CEREALLE INDUSTRIA E INOVACAO EM ALIMENTOS, ALL PRIME ALIMENTOS LTDA E JOG HOLDING LTDA**, com o controle pontual de legalidade conforme acima exposto.

No mais, determino:

I- No que se refere aos pedidos de ID 158921341 - Petição de Cisium Transportes Eireli requerendo que as intimações sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado Dr. Rafael Orlandi Bareño, OAB/RS nº 63.490; ID 159542496 – Petição de Distribuidora Matsubara de Produtos Alimentícios Ltda, requerendo que todas as intimações sejam obrigatoriamente realizadas em nome do causídico da presente, Vital Lucas Galindo, inscrito na OAB/PE Nº 57.334 e ID 162151903 – Petição de Vicunha Imóveis Ltda requerendo o cadastramento de seus patronos, José Luiz Batista da Silva, inscrito na OAB/PE sob o nº 63.569 e João Antônio de Oliveira Junior, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.139, para recebimento de todas as intimações e informações decorrentes do processo, **à Diretoria Cível** para conferência de regularidade de representação dos respectivos advogados. Estando regular, proceda-se com os respectivos cadastros.



II- Quanto ao Relatório Mensal de Atividade referente aos meses de setembro a dezembro de 2023 e janeiro a fevereiro de 2024 (IDs 158965818/ 164586318), **dê-se ciência aos credores e demais interessados. Intimem-se as Recuperandas** para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação solicitada pelo Administrador Judicial no referido relatório, sob pena de afastamento do sócio administrador, nos termos do art. 64, V da Lei 11.101/2005.

III- No tocante à petição de Bunge Alimentos S/A, informando seus dados bancários, para recebimento de seu crédito quando do início dos pagamentos pelas recuperandas (ID 160439016), **dê-se ciência ao Administrador Judicial e às Recuperandas**, quanto aos dados bancários enviados.

IV- Ciente da Certidão requerendo a juntada do Agravo de Instrumento nº 0019853-10.2023.8.17.9000, informando transitou em julgado em 19/02/2024 o Acórdão que (i) facultou ao juízo da Recuperação Judicial a substituição da penhora; (ii) determinou o imediato envio de pedido de cooperação ao juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas-RS (acompanhado do presente *decisum*) para levantamento da ordem de bloqueio contra a agravante e a liberação dos valores, condicionando a utilização do dinheiro na atividade produtiva da empresa, cuja prestação de contas/comprovação deve ocorrer nos autos de origem (ID 162531449).

V- Ciente da Certidão requerendo a juntada de ofício por malote digital da decisão proferida na execução fiscal nº 5027585-11.2023.8.21.0022/RS, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, para ciência e eventual determinação de substituição dos atos de constrição (ID 162932212). Tendo em vista em foram bloqueados valores para satisfação da dívida na referida execução fiscal, não sendo dinheiro considerando bem de capital essencial, conforme decisão do STJ no REsp 1758746/GO, bem como que o crédito de natureza tributária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005, **determino a expedição de Ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, a fim de informá-lo que este Juízo não se opõe às restrições realizadas.**

Publique-se. Intime-se.

Paulista, 27 de março de 2024



MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 085.\*\*\*.\*\*\*-33 em 27/03/2024 11:36:45

Número do documento: 24032708535042300000161652643

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032708535042300000161652643>

Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA - 27/03/2024 08:53:50